



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 0383/19
PLCE 011/19

Proc. 0383/19
PLCE 011/19

Porto Alegre 2 de outubro de 2019.

Of. nº 881 /GP

Senhora Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 03 OUT 2019

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e pelo art. 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, a anexa Mensagem Retificativa, que substitui integralmente a atual redação do Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) nº 011/19 (Proc. nº 0383/19), o qual tramita nesta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

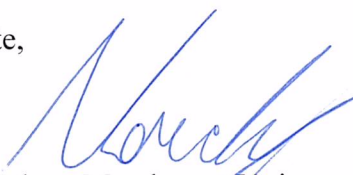
A presente Mensagem retificativa do Projeto de Lei tem como objetivo ajustar a proposta encaminhada de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária (GAT), instituída pela Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015.

Objetiva-se diferenciar o valor da percepção da gratificação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal e dos Exatores da Receita Municipal ingressantes no Município até 31 de dezembro de 2019, de novos servidores dos mesmos cargos que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2020 e desvincular o cálculo das receitas do Município, sem alterar o caráter de produtividade, mantendo a vinculação da percepção ao alcance das metas estabelecidas.

Para o cálculo da gratificação dos atuais servidores, foi utilizado o melhor resultado efetivamente pago, alcançado nas metas da atual gratificação. Para novos servidores foi equalizado o valor pelo índice de 1,1 do vencimento básico inicial do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, e os valores correspondentes em percentuais para o cargo de Exator da Receita Municipal.

O valor acrescido da gratificação para os servidores detentores de postos de confiança permanece o mesmo para atuais e novos servidores, mantendo isonomia no pagamento e, conseqüente atratividade para o desempenho de funções de chefia e assessoramento.

Atenciosamente,


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PLCE Nº 011 /19.

I – Dá-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) nº 011/19:

“Art. 1º Ficam alterados os §§5º, 8º e 9º do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 8 de julho de 2015, conforme segue:

Art. 32.

.....

§ 5º O valor máximo correspondente à GAT no caso do cumprimento integral das metas previsto na forma dos §§ 3º e 4º será de:

I – 1,95 (um inteiro e noventa e cinco décimos) do vencimento básico da referência A para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de 1,43 (um inteiro e quarenta e três décimos) do vencimento básico da referência A para o cargo de Exator da Receita Municipal, sendo calculado de forma proporcional quando do atingimento de pontuações inferiores, para os que ingressarem na carreira até 31 de dezembro de 2019;

II – 1,1 (um inteiro e um décimo) do vencimento básico da referência A para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de 0,8 (oito décimos) do vencimento básico da referência A para o cargo de Exator da Receita Municipal, sendo calculado de forma proporcional quando do atingimento de pontuações inferiores, para os que ingressarem na carreira a partir de 1º de janeiro de 2020.

.....

§ 8º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o Exator da Receita Municipal, no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão, na Secretaria Municipal da Fazenda SMF), perceberão o valor mensal da GAT acrescido de:

I – 0,0990 (novecentos e noventa décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 2;

II – 0,1484 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 3;

III – 0,1978 (um mil, novecentos e setenta e oito décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 4;



IV – 0,2472 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 5;

V – 0,3955 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 6;

VI – 0,4945 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 7; e

VII – 0,5935 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação, se no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão padrão 8.

§ 9º Em relação exclusivamente aos servidores que ingressarem na carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal ou de Exator da Receita Municipal a partir de 1º de janeiro de 2020, os índices previstos nos incisos do § 8º deste artigo serão multiplicados por 1,7727 (um inteiro e sete mil, setecentos e vinte e sete décimos de milésimos)” (NR).

.....” (NR).

II – Fica incluído o art. X no PLCE 011/19, onde couber, conforme segue:

“Art. X Fica incluído o art. 34-A na Lei Complementar nº 765, de 2015, conforme segue:

Art. 34-A. A GAT será devida quando o servidor estiver no efetivo exercício do respectivo cargo, sendo assegurada a percepção nos seguintes afastamentos:

I – férias;

II – casamento;

III – luto por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros e irmãos;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V – frequência a aulas e realização de provas;

VI – prestação de provas em concursos públicos;

VII – assistência a filho excepcional;



25/5

VIII – doação de sangue, mediante comprovação;

IX – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito e sem prejuízo da retribuição;

X – licenças:

a) prêmio;

b) para repouso à gestante e à puérpera;

c) paternidade;

d) por acidente em serviço ou doença profissional, ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições;

e) ao servidor e à servidora adotantes, na forma do Estatuto;

f) para tratamento de saúde;

g) por motivo de doença em pessoa da família, na forma do Estatuto;

h) para concorrer a mandato eletivo;

i) para aguardar aposentadoria.

XI – benefício assistencial à servidora lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante;

XII – desempenho do mandato eletivo de Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro-Geral, ou funções correspondentes, da Entidade Superior de Representação do conjunto da categoria dos Municípios;

XIII – exercício função ou cargo de governo ou administração em outro órgão do Município;

XIV – cedência para exercer outro cargo, emprego ou função pública em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto se o servidor optar pelos vencimentos do cargo, do emprego ou da função que venha a exercer;

§ 1º O valor da gratificação, durante o afastamento, será calculado com base no percentual de alcance global de metas institucionais da SMF.



26/11

§ 2º Ao servidor no exercício de função gratificada ou cargo comissionado em outro órgão do Município fica vedada a percepção cumulativa de GAT e de outras gratificações vinculadas à produtividade, ao alcance de metas, ao setor de lotação ou à realização de atividades especiais, resguardada a possibilidade de opção.

§ 3º Para fins de pagamento mensal da gratificação, o servidor afastado com base nas hipóteses previstas neste artigo fica dispensado da apresentação do relatório individual de atividades quando o afastamento estender-se por todos os dias do mês de avaliação.”

III – Fica incluído o art. X no PLCE 011/19, onde couber, conforme segue:

“Art. X Ficam revogados os §§ 6º, 7º e 10 do art. 32 da Lei Complementar nº 765, de 2015.”